

PARECER Nº 01 /2016 - CCS

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 63, de 2016**, que *"altera a Lei Complementar nº 855, de 19 de novembro de 2012, que desafeta áreas públicas de uso comum do povo, na Região Administrativa de Brasília – RA I e dá outras providências."*

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATORA: Deputada **SANDRA FARAJ**

I – RELATÓRIO

À Comissão de Constituição e Justiça foi distribuído o Projeto de Lei Complementar (PLC) acima epigrafado, de autoria do Poder Executivo. A teor do projeto, as áreas desafetadas de que trata o art. 1º podem ser objeto de concessão de uso e venda, mediante licitação pública, destinadas exclusivamente à passagem de pedestres e sem permissão de edificar.

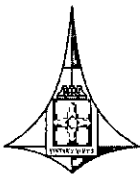
A Lei Complementar que ora se pretende alterar apresenta a seguinte redação: ficam desafetadas à categoria de bem dominial as áreas públicas de uso comum do povo situadas entre os Lotes C e D da EQN 707/907 e entre os Lotes B e C da EQN 708/908, na Região Administrativa de Brasília – RA I, com dimensões de vinte metros de largura por cento e quinze metros de comprimento, e vinte metros de largura por cento e dezenove metros de comprimento, respectivamente, totalizando quatro mil seiscentos e cinquenta metros quadrados.

O art. 2º da Lei Complementar ainda estabelece que as áreas desafetadas de que trata o Art. 1º podem ser objeto de concessão de uso, mediante licitação pública.

Seguem-se as costumeiras cláusulas de vigência e revogação.

A Exposição de Motivos nº 530.000.001/2016- GAG/SEGETH, que acompanha a proposição, esclarece que a modificação da redação do art. 2º da LC nº 855/12 visa a acrescentar à referida norma a exigência, em relação às áreas desafetadas pela LC em comento, da formalização do contrato administrativo (concessão de uso) por meio de procedimento licitatório, e com destinação exclusiva à passagem de pedestres e sem permissão de edificar.

Ressalta que, conforme instrução processual de nº 141.000.978/2002, encontram-se os pronunciamentos das áreas técnicas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, da extinta Secretaria de Estado de



Desenvolvimento Urbano e Habitação- SEDHAB, da Procuradoria Geral do Distrito Federal – PROMAI/PGDF e da Secretaria de Estado de Gestão de Território e Habitação – SEGETH, que concluíram pela necessidade de determinação legal de impedimento de permissão de edificar nos lotes descritos.

Por fim, esclarece que o PLC em questão visa a consumir os vários entendimentos técnicos para a regularização da área que já se encontra em situação consolidada.

Por meio da Mensagem nº 91/2016-GAG, o Excelentíssimo Senhor Governador encaminha a matéria a esta Casa de Leis e, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, solicita sua apreciação em caráter de urgência.

Lido em 03 de maio de 2016, o Projeto de Lei Complementar foi distribuído, como avulso, às Comissões de Assuntos Fundiários - CAF, de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, de Economia Orçamento e Finanças - CEOF e Constituição e Justiça – CCJ para exame e parecer.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PLC nº 63, de 2016.

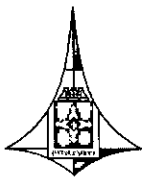
É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 63 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A proposição em comento cuida da destinação a ser dada para as áreas públicas intersticiais ocupadas irregularmente pelo **Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, localizadas entre os lotes C e D da EQN 707/907 e entre os lotes B e C da EQN 708/908, lotes esses de propriedade do CEUB.**

As áreas públicas, destinadas à travessia de pedestres, perfazem o total de quatro mil seiscentos e cinquenta metros quadrados e **foram ocupadas e cercadas informalmente pela referida instituição de ensino há mais de trinta anos.** Os lotes ocupados pelo Centro Universitário e as áreas públicas intersticiais formam uma “unidade” onde se desenvolvem atividades ligadas à educação superior que **foram ocupadas e cercadas pela referida instituição de ensino sem qualquer título autorizativo e sem o devido pagamento pela utilização privativa do bem público, uma vez que as referidas áreas públicas integraram o projeto urbanístico da Asa Norte para servirem de passagem de pedestres e retorno de veículos entre as vias W5 e W4 (PR’s 66/1 e 113/1).**



A saída encontrada pelos técnicos do Poder Executivo, bem como pelo órgão de preservação, como consta nos autos, **foi a de estabelecer um procedimento de regularização que pudesse oferecer definitiva solução para tal informalidade, constituindo-se em situação consolidada e, como sugere o Executivo, de difícil reversão.**

Em relação ao uso de espaços públicos, a **Lei Orgânica do Distrito Federal**, em seu **art. 48** assim dispõe:

Art. 48. *O uso de bens do Distrito Federal por terceiros poderá ser feito mediante concessão administrativa de uso, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público, na forma da lei.*

A **LODF** em seu **art. 51** assim dispõe sobre os bens do Distrito Federal:

Art. 51. *Os bens do Distrito Federal destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico, e garantido o interesse social.*

(...)

§ 2º *A desafetação, por lei específica, só será admitida em caso de comprovado interesse público, após ampla audiência à população interessada.*

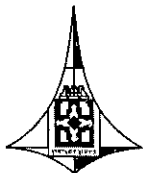
§ 3º *O Distrito Federal utilizará seus bens dominiais como instrumento para a realização de políticas de ocupação ordenada do território.*

A princípio, **todos os bens públicos**, qualquer que seja sua natureza, **são passíveis de uso especial** por particulares, **desde que a sua utilização consentida Administração não os leve a inutilização ou destruição.**

Segundo ensinamento de Hely Lopes Meirelles "*in Direito Municipal Brasileiro*", ninguém tem direito natural a uso especial do bem público, mas qualquer indivíduo ou empresa pode obtê-lo mediante contrato ou outorga unilateral, na forma autorizada por lei ou regulamento da Administração. Assim sendo, o uso especial do bem público será sempre uma utilização individual – *uti singuli* – a ser exercida privativamente pelo adquirente desse direito.

O que tipifica o uso especial é a privatividade da utilização de um bem público, ou de parcela desse bem, pelo beneficiário do ato ou do contrato, afastando a fruição geral e indiscriminada da coletividade ou do próprio Poder Público. **Essa utilização pode ser consentida gratuita ou remuneradamente, por tempo certo ou indeterminado, consoante a outorga ou convenção administrativa que autorizar, permitir ou conceder.**

A **SEDUMA** decidiu pela celebração do contrato de concessão de uso mediante licitação para regularizar a questão. A **Procuradoria do Meio Ambiente Patrimônio Urbanístico e Imobiliário - PROMAI/PGDF** concluiu que caso



Poder Executivo, diante do **interesse público**, entenda ser **conveniente e oportuno**, poderá elaborar projeto de lei complementar específico dispondo sobre a desafetação das áreas públicas em comento, que são classificadas como de uso comum do povo para posterior outorga por concessão de uso, condicionando os trâmites às exigências determinadas pelo parágrafo único do art. 56 do ADT do LODF.

Neste sentido, o **Projeto de Lei Complementar nº 63, de 2016 atende aos critérios de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade**. A proposição versa sobre **regramentos de uso e ocupação do solo**, mais precisamente sobre a **destinação do imóvel em comento e a administração de bem pertencente ao Distrito Federal**.

Sob o **ponto de vista formal**, a matéria insere-se nos temas de "*interesse local*", sujeito à **iniciativa do Distrito Federal** por força da interpretação conjunta dos **artigos 30, I, e 32, §1º, da Constituição Federal**.

Ademais, por versar sobre a **alteração das regras de uso e ocupação do solo e administração de bens do DF**, a proposição trata de matéria de iniciativa legislativa **privativa do Governador do Distrito Federal**, em razão do disposto no **artigo 62 da Lei Orgânica c/c art. 56 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do DF**.

A matéria se insere no rol daquelas que merecem tratamento excepcional por lei complementar. Portanto, o **instrumento legislativo (projeto de lei complementar)** é o **adequado**.

Sob o **aspecto material**, a matéria se alinha aos parâmetros de validade, uma vez que a proposição é aplicável para a alteração ora consubstanciada.

Adicionalmente, encontram-se atendidos os demais aspectos regimentalmente vinculados à apreciação desta Comissão, a proposição sob análise **alinha-se à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, não havendo óbice a sua admissibilidade**.

Pelo exposto, somos pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 63, de 2016**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

É o voto.

Sala das Comissões,

DEPUTADO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
N.º _____ /
FOLHA _____ RUBRICA _____

Sandra Faraj
DEPUTADA SANDRA FARAJ
Relatora

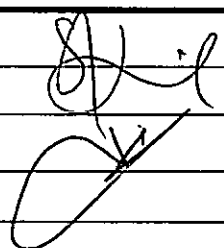
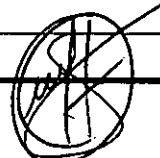
FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PLC 63/2016

Altera a Lei Complementar nº 855, de 19 de novembro de 2012, que desafeta áreas públicas de uso comum do povo, na Região Administrativa de Brasília - RA I, e dá outras providências.

AUTORIA: **Poder Executivo**
 RELATORIA: **Dep. Sandra Faraj**
 PARECER: **Admissibilidade**
 VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 13/12/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	R	+					
Chico Leite	P	+					
Robério Negreiros		+					
Raimundo Ribeiro					+		
Bispo Renato Andrade							
Suplentes							
Prof. Israel Batista					<input checked="" type="checkbox"/>		
Luzia de Paula					<input checked="" type="checkbox"/>		
Rafael Prudente					<input checked="" type="checkbox"/>		
Liliane Roriz					<input checked="" type="checkbox"/>		
Júlio César					<input checked="" type="checkbox"/>		
Totais		4			1		

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO

Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

28ª Ordinária

Extraordinária


 Eduardo Miranda Melis
 Secretário – CCJ